



ORGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 3º VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL
PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU: 0047259-43.2013.814.0301
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.026647-5
AGRAVANTE: CELENE RODRIGUES CORREA
ADVOGADO: LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELÉM
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. PROMABEN. MACRODRENAGEM. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL. APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIDO. NECESSIDADE DE MORADIA. PRESENTE OS REQUISITOS DO ART. 273/CPC.73. CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores E Juízes convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
Belém, 08 de agosto de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO
DESEMBARGADORA
Relatora

RELATÓRIO

CELENE RODRIGUES CORREA, interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo contra decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Dano Moral, a qual tramita sob o nº 0047259-43.2013.814.0301 na 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, ajuizada pelo ora agravante em face do ora agravado MUNICIPIO DE BELÉM.



A agravante requereu a assistência gratuita, uma vez que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio, o qual foi deferido, com base na Súmula nº 6 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Argui a necessidade da indenização e que seja contemplada com o apartamento prometido no prazo de 10 (dias), por ter sido desapropriada de seu imóvel pelo Contrato de Concessão de Uso especial, com a esperança de que teria sua inclusão no Programa do Município de Belém. O termo de inclusão e adesão ao PROMABEN, consiste na indenização pelo imóvel desapropriado ou a contemplação com apartamento no prazo de 10 dias.

A agravante possui prioridade no julgamento de sua ação, assim como no cumprimento da liminar, conferida pelo art. 71, § 3º, da lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), c/c art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Assim, a autora expõe a necessidade de verba indenizatória, por não ter condições de arcar com pagamento de alugueis até a finalização da construção e entrega do imóvel. Restando a garantia do auxílio moradia até que lhe fosse entregue a unidade habitacional e também o ressarcimento do valor correspondente ao gasto com alugueis.

Juntou documentos de fls. 18/114.

Recebido o recurso, atribuí o efeito suspensivo pleiteado. (fls.117).

O MM. Juízo de primeiro grau prestou as informações conforme solicitado às (fls. 121/121v).

O agravado ofertou contrarrazões em contraposição aos argumentos do agravante às (fls. 122/127).

É o relatório.

Belém – PA, 08 de agosto de 2016.

VOTO

1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso é tempestivo, adequado e preparado, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, conheço-o.

2 – DO MÉRITO:

Aduz a agravante que até a presente data não recebeu o apartamento da unidade habitacional PROMABEN, sem ao menos ter resposta por parte do Município de Belém, quanto ao prazo previsto.

O descumprimento de prazo na entrega do apartamento vem gerando transtornos para a agravante, que no decorrer desse período vinha residindo na casa de seu irmão que por motivo das fortes chuvas precisou ser demolida, passando a ter gastos com alugueis.

Para a antecipação dos efeitos da tutela, se faz necessário a presença dos requisitos do art. 273, do CPC/73, assim presentes o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela



Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

- Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §

§ 4º e 5o, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Aduz a agravante que foi efetuado o auxílio moradia a um outro morador como consta na (fls.09), argui sua necessidade em obter o auxílio moradia por parte do PROMABEN até a entrega efetiva da unidade habitacional que lhe é de direito, visto que não tem condições para arcar com as despesas geradas pelo aluguel do imóvel.

Não prevalece a regra prevista no art. 2-B da Lei nº 9.494/97, eis que segundo o STJ suas disposições são relativas e não absolutas, especialmente no caso concreto, em que se tutela direito fundamental à moradia requerida pela agravante, não existindo ainda correlação direta com liberação de recursos prevista na norma federal.

A agravante já obteve liminar favorável na ação conexa que tramita em apenso.

Pois bem. Nos autos não há motivos que culminaram no atraso da entrega do imóvel, tampouco do não cumprimento do prazo dado como tolerância que também não foi cumprido.

Considerando, a parte agravante não deu causa a esse atraso, a qual ficou na expectativa em residir no imóvel prometido, entendo a necessidade do auxílio moradia no período em que for necessário obrigando que o Município arque com tais despesas.

Desta forma, resta claro a obrigação do município em entregar o imóvel prometido e a realização do pagamento de indenização do auxílio moradia, tendo em vista que a agravante foi inclusa no Programa de Habitação do Município de Belém.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, para impor à parte agravada, que seja realizada a entrega do imóvel e também o auxílio moradia até a sua efetiva entrega. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.



Belém, 08 de agosto de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO
DESEMBARGADORA
Relatora